



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720219/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.570 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente A.M. JÚNIOR APARAS DE PAPEIS - LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Constituem omissão de receitas os valores totais não contabilizados pelo contribuinte, apurados com base em notas fiscais de entrada emitidas tendo como beneficiário sócio da empresa atuada, pela venda de produtos característicos do objeto social da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, segundo definição dada pela legislação específica, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

QUEBRA-SIGILO BANCÁRIO-VIA ADMINISTRATIVA-ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Contra a ora Recorrente foram lavrados os autos de infração pertinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao qual foi imputada multa qualificada de 150%.

De acordo com o Relatório Fiscal a Recorrente omitiu receitas no ano-calendário de 2010, tendo em vista a existência de inúmeras notas fiscais de entrada emitidas pela empresa INSEPA em nome de Ameliano Malta Junior no valor de R\$ 2.013.863,48.

Este montante não transitou integralmente na conta bancária da pessoa física sócio da empresa autuada. Mas deste total o valor de R\$1.381.000,01 foi efetivamente depositado na conta do sócio, o que demonstra, de forma inconteste, que não há como se negar a veracidade das notas fiscais emitidas, o fato de a empresa estar atuando/operando no mercado e da existência de receita por ela auferida. Os depósitos puderam ser verificados e identificados por meio de RMF.

A fiscalização destacou ainda aspectos que evidenciaram a relação comercial mantida em 2010 entre o contribuinte e a INSEPA, tendo apresentado uma tabela com a identificação das notas e valores envolvidos.

Em razão dos mencionados fatos lavrou auto de infração utilizando como base de cálculo o lucro arbitrado e aplicou a multa qualificada no montante de 150%.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Preliminar: de nulidade dos autos de infração por ter expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.
- b) Mérito

- b.1) Da inexistência de obtenção de renda por parte do contribuinte - meros repasses de valores
- b.2) Dos valores cobrados - incoerência - necessária anulação do auto de infração.
- b.3) Multa confiscatória - vedação ao confisco.

Em 27 de janeiro de 2015, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Constituem omissão de receitas os valores totais não contabilizados pelo contribuinte, apurados com base em notas fiscais de entrada emitidas tendo como beneficiário sócio da empresa autuada, pela venda de produtos característicos do objeto social da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, segundo definição dada pela legislação específica, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Cientificada (fls. 922) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 929/957, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação. Em adição as alegações suscitadas quando da impugnação, a Recorrente alegou a impossibilidade da quebra de sigilo bancário, a inoccorrência do fato gerador da CSLL e a impossibilidade do cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita bruta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) – IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Preliminarmente, o Recorrente alega a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

Incorreta a alegação da Recorrente. A autorização para que a Receita Federal do Brasil, nos processos de fiscalização, solicite a requisição de movimentação financeira aos bancos foi instituída pelo art. 6º. da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

É importante destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal , no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos)

Por fim, é importante ressaltar que as decisões mencionadas pela Recorrente são todas anteriores a decisão acima transcrita.

Em face do exposto, improcedente a referida alegação.

1.2) DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF

A Recorrente reitera as alegações de nulidade do lançamento uma vez que teria expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal. A referida alegação não contesta as razões expostas na decisão recorrida para refutá-la, motivo pelo qual, adoto as razões da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 57 do RICARF, as quais reproduzo abaixo.

Primeiramente, deve ser ressaltado que as disposições pertinentes ao MPF eram então reguladas pela Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, que produziu efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

Segundo dispõe o art. 4º, o MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria. O seu parágrafo único estipula que a ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

No tocante às normas pertinentes ao prazo do MPF, cumpre destacar os seguintes dispositivos extraídos da citada Portaria RFB nº 3.014, de 2011:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria, cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.

[...]

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal. (grifos acrescentados)

Portanto, o contribuinte, quanto à validade do MPF-F nº 07.2.01.00-2013-01125-1, poderia aferir as prorrogações por meio de consulta na Internet, valendo-se do código de acesso indicado expressamente no Termo de Início de Fiscalização às fls. 09/11, em consonância com o estabelecido no art. 4º, parágrafo único e art. 9º da Portaria RFB nº 3.014, de 2011. A consulta, feita nestas condições, atesta que a validade do MPF citado pelo impugnante foi prorrogada até 15/08/2014, conforme tela abaixo reproduzida:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 07.2.01.00-2013-01125-1

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 207.774.935-00	
NOME EMPRESARIAL/NOME: AMELIANO MALTA JUNIOR	
ENDEREÇO: R. AMEIXEIRAS, 78	COMPLEMENTO: APTO 104
BAIRRO: ITAPUA	UF: ES
MUNICÍPIO: VILA VELHA	CEP: 29.101-751

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
IRPF	01/2010 a 12/2010
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/IAPE
LOUIS LOPES ZACCHE	00013408 / 0121807 SUPERVISÃO
ANA PAULA GOMES CARVALHINHO GORZA	00021479 / 0147503

ENCAMINHAMENTO
Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização. O presente Mandado deverá ser executado até 19 de Dezembro de 2013, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão. Vitória, 21 de Agosto de 2013. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO IVON PONTES SCHAYDER - Matrícula: 00018806 Certificado Digital nº: 32303132303632383132333230313735 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF VITÓRIA Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Responsável pela Equipe: LOUIS LOPES ZACCHE Telefone : (27) 32115202 Endereço: RUA PIETRANGELO DE BIASI, 56 - SALA 205 - Bairro: CENTRO - VITÓRIA - CEP.: 29.010-190 3. Este MPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs
MPF prorrogado até: 17 de Abril de 2014.
MPF prorrogado até: 15 de Agosto de 2014.

Ainda que tivessem ocorrido eventuais falhas formais em procedimento de prorrogação do MPF-F (fato que não se verificou no caso concreto), cumpre esclarecer que o regramento acerca do MPF não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único.

Assim, tendo por base os Autos de Infração, o Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, os demais termos lavrados no curso da investigação, além dos documentos anexados aos autos, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à instauração do procedimento fiscal e à formalização da exigência, não tendo sido

evidenciada nenhuma irregularidade no que respeita à aplicação das disposições dos arts. 7º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, rejeito a preliminar

2) MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA –SIMPLES REPASSE

A Recorrente reitera a alegação de que os recursos depositados foram repassados para fornecedores de matéria prima da INSEPA não ocorrendo portanto a omissão de receitas.

É importante observar, como fez a decisão recorrida, que a contribuinte alegou o referido repasse desde o trabalho fiscal, não se desincumbindo contudo, de provar o alegado. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho da decisão recorrida:

As alegações do contribuinte de que os recursos depositados eram repassados para fornecedores de matéria-prima da INSEPA foram prontamente refutadas pela fiscalização, que evidenciou a ausência de justificativa plausível para a interveniência do contribuinte em operação dessa natureza e, principalmente, a falta de documentação comprobatória desses supostos repasses, conforme registrado nos seguintes termos:

Em sua resposta o fiscalizado informou que o dinheiro que circulou na sua conta pertencia a empresa INSEPA, e, para fazer prova de sua alegação, apresentou uma declaração do Sr. EDUARDO DIAS MARTINS. Solicitou, ainda, prazo para apresentação de documentação que comprovasse que o recurso foi repassado a fornecedores, já que nenhum documento foi entregue a esta Fiscalização.

Ressalte-se que:

- O Sr. EDUARDO DIAS MARTINS não respondia, EM 2010 (ANO DE QUE TRATA A FISCALIZAÇÃO) pela empresa INSEPA e nem por qualquer das empresas que constituíam o quadro societário dela, conforme atestam o ato constitutivo da INSEPA e as alterações posteriores, motivo por que a declaração por ele prestada não serve, já de início, para fazer prova da alegação do fiscalizado;
- A alegação de que o dinheiro que transitou na conta do fiscalizado ser pertencente a empresa INSEPA é no mínimo conveniente visto que desfoca a presente fiscalização e a direciona para empresa cuja atividade foi paralisada;
- NENHUM DOCUMENTO QUE CORROBORASSE A INFORMAÇÃO FOI APRESENTADA. Ressalte-se ainda que a fiscalização teve início em agosto/2013 e quase um ano depois nenhum documento comprobatório da origem da movimentação financeira foi apresentado o que torna indubitável que a conduta do fiscalizado teve propósito meramente protelatório, o que acarretou lavratura do presente auto de infração com base nos documentos até então coletados.

Diante da falta de documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte, a fim de aprofundar a investigação, a autoridade fiscal, por meio de RMF regularmente expedida, obteve os documentos bancários visando à comprovação da origem dos recursos depositados nas contas do fiscalizado.

No Termo de Constatação, foi registrado que, de um total de R\$1.957.295,50 de créditos cujas origens deveriam ser justificadas pelo fiscalizado, o montante de

R\$1.460.762,00 foi depositado pela empresa INSEPA, fato que conferiu veracidade às notas fiscais de entrada emitidas, tendo como beneficiário Ameliano Malta Junior.

Salientou ainda a fiscalização que o contribuinte era o único proprietário da empresa A.M. Junior Aparas de Papéis e que o objeto social da empresa coincidia com as operações comerciais registradas nas notas fiscais emitidas pela INSEPA; registrou também que o valor dessas notas era condizente e guardava pertinência com os valores depositados na conta corrente da pessoa física Ameliano Malta Junior, cuja origem pôde ser de pronto identificada nos documentos bancários enviados pela instituição financeira, conforme documento de depósito tido como exemplo, abaixo reproduzido:

TWIM2912		SISMS - Sistema de Informacoes Banco do Brasil		18/11/2013	
F3317203		Compensacao de Cheques e Outros Papéis		13:26:48	
- Transferencias Financeiras Interbancarias - Recbendo - Consulta Analitica -					
Data: 30.07.2010 Situacao: Processado conferido pelo sistema					
Tipo : Eco-Emit Documento Ag.Fav Conta-Fav +----- Valor ----- Data Devo					
CNP 237 9.579.077 0828 5.927 19.000,00					
<Dados do Favorecido>					
Situacao...: Processado conferido pelo sistema					
Ag. Inform.: 829		Conta Inf...:		5.927 7	
Ag. Credit.: 829		Conta.....:		5.927 7	
Tipo Pessoa: Fisica					
Tipo conta.: Conta individual - Corrente					
Titular 1...:		207.774.935-00 AMELIANO MALTA JUNIOR			
Titular 2...:					
<Dados do Remetente>					
ISPS/IP....:		Bco/IP Rem.: 237 BRANESCO			
Ag. Remet...:		Conta/UV...:		238503	
2998					
Tipo pessoa: Juridica					
Tipo Conta.: Conta individual - Corrente					
Titular 1...:		11.002.691/0001-89 INSEPA INDUSTRIA SERRANA DE PAPEL LTDA			
Titular 2...:					
Finalidade.: 10 Credito em conta					
TED: PAG0108R2					

Conforme ficou evidenciado, o impugnante não obteve êxito em rebater os fatos constatados pela fiscalização, tendo repetido na impugnação as mesmas alegações de que os recursos movimentados na conta da pessoa física teriam sido repassados a fornecedores de matéria-prima da INSEPA, mais uma vez sem que tenha comprovado documentalmente as operações e justificado sua motivação.

As supostas declarações de sócia da INSEPA e dos fornecedores de matéria-prima nunca foram apresentadas e sua veracidade somente poderia ser aferida se acompanhadas de documentação contábil e fiscal hábil a comprovar a efetividade dessas operações na forma sugerida pelo defendente.

Sendo assim, com base nas provas carreadas aos autos pela autoridade fiscal, que atestaram a existência de notas fiscais de entrada emitidas pela INSEPA pela aquisição de aparas de papel e lenha de Ameliano Malta Junior, sócio da empresa A.M. Junior Aparas de Papéis, cujo objeto coincide com as operações comerciais registradas naqueles documentos fiscais, elementos estes corroborados pela movimentação bancária auditada não há como negar a existência de omissão de receitas por parte da A.M. Junior Aparas de Papéis.

Improcedentes, portanto, a alegação.

2.2) DA IMPOSSIBILIDADE DO CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA E DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CSLL

A Recorrente alega também a impossibilidade do incidência do PIS/COFINS sobre a receita bruta, bem como a não ocorrência do fato gerador da CSLL na hipótese omissão de receitas.

Tais alegações, no entanto, não podem ser conhecidas, uma vez que não foram suscitadas na impugnação apresentada às fls. 797/806. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Além disso, tanto a tributação do PIS/COFINS sobre a receita bruta quanto a tributação das omissões de receita pela CSLL constam de dispositivo expresso de lei. Sendo assim, só poderiam ser afastadas mediante declaração de inconstitucionalidade, a qual, nos termos da súmula CARF nº 2 abaixo transcrita, é vedada a esse conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Em face do exposto, não conheço das mencionadas alegações

2.3) APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O Recorrente reitera a alegação de incoerência nos valores que serviram de base de cálculo do lançamento. Ressaltou que foi movimentada na conta do proprietário da empresa autuada, no ano de 2010, a quantia de R\$1.957.295,50, enquanto a empresa INSEPA emitiu notas fiscais no valor de R\$2.013.863,48, tendo o fisco imputado encargos à A.M. Junior Aparas de Papéis nesse montante. Além dos valores acima, a pessoa física foi autuada por omissão de receitas no valor de R\$506.533,49, por não ter comprovado a origem desses depósitos. A soma da autuação da A.M. Junior e de seu proprietário monta a R\$2.520.396,97, valor muito superior ao comprovado pelo fisco, não condizente com as provas documentais acostadas aos autos, evidenciando a duplicidade de tributação.

A referida alegação não contesta as razões expostas na decisão recorrida para refutá-la, motivo pelo qual, adoto as razões da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 57 do RICARF, as quais reproduzo abaixo:

Conforme foi retratado no Termo de Constatação de fls. 729/753, a autoridade fiscal identificou os créditos originados da INSEPA, referentes à operação de comercialização de aparas de papel e lenha, tendo analisado em separado os créditos que reputou sem origem comprovada, os quais foram considerados como rendimentos omitidos e o imposto incidente sobre eles lançado de ofício na pessoa física (Processo Administrativo nº 15586-720.210/2014-65).

No caso do lançamento na pessoa jurídica, ora em análise, a fiscalização considerou que houve omissão de receitas de forma direta, com base no valor total correspondente à soma das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa INSEPA (R\$2.031.863,48), diferentemente da pessoa física, em relação à qual a tributação se deu por presunção legal, com base nos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Os extratos bancários, embora tenham atestado a existência de depósitos realizados pela INSEPA em valor inferior ao total comercializado por meio das referidas notas fiscais (R\$1.460.762,00), serviram para aferir a veracidade do documento fiscal emitido pela INSEPA, o que justificou o procedimento fiscal de considerar todo o valor das notas fiscais de entrada como omissão de receitas, e não apenas as importâncias que transitaram na conta bancária auditada.

As questões da tributação da pessoa física devem ser analisadas no processo específico e não interferem na presente análise, uma vez que o lançamento na pessoa jurídica,

conforme já relatado, se refere à omissão direta de receita, apurada com base nas notas fiscais de entrada emitidas pela INSEPA.

Não se vislumbra, portanto, incoerência nos valores que serviram de base de cálculo na pessoa jurídica que justifique a revisão do lançamento.

No caso, a omissão direta de receitas assim caracterizada e quantificada foi levada à tributação do IRPJ com base no arbitramento do lucro, pelos motivos circunstanciados no Termo de Constatação de fls. 729/753, de acordo com a legislação pertinente. Conforme disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o valor da receita omitida foi considerado ainda na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da Cofins e do PIS.

2.4) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA DE 150% E OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A Recorrente reitera a alegação de ausência de má-fé por parte da empresa e do sócio.

Improcedentes as alegações da Recorrente. Em primeiro lugar, porque, como bem observado pela decisão recorrida, a responsabilidade por infrações a legislação tributária é objetiva nos termos do artigo 136 do CTN.

Além disso, a atitude dolosa da recorrente demonstrada pelo relatório fiscal, conforme se verifica pelo trecho abaixo reproduzido:.

Em virtude dos fatos descritos neste relatório, e considerando ter ficado evidente a intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir dos impostos devidos, mediante diversas condutas:

- Adotou, durante todo o procedimento fiscal, conduta meramente protelatória;
- Negou ser sócio de qualquer pessoa jurídica;
- Negou conhecimento de notas fiscais emitidas em seu nome;
- A movimentação financeira da pessoa física provou-se oriunda, em grande parte, de operações comerciais efetivadas pela pessoa jurídica registrada em seu nome.

Aplicou-se a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor dos tributos apurados em decorrência do presente trabalho fiscal.

Quanto à qualificação da multa de ofício, o art. 44 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 11/06/2007, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, estabelece:

Quanto a alegação de que a mencionada multa teria o caráter confiscatório, tal matéria não pode ser conhecida, em face do disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de redução da multa qualificada.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio